

Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 282 DE 11 DE novembro DE 2020.

Projeto de Lei Complementar nº 021/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto no art. 10, III e no art. 79, XVI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV, do Artigo 54, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54 (...)**

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 6º a 13 ao inciso XXV do Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 54 (...)**

(...)

XXV - (...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

RECEBEMOS
EM 13/11/2020
Josely F. Mendes 14:56 hrs



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do Art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III, § 2º do Art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 54 desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV, ao § 2º do art. 55-B, da Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 55-B (...)**

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 54 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 6º Fica revogado o § 3º, do art. 55-B dada Lei Complementar Municipal nº 45, de 15 de dezembro de 1997

Art. 7º - Esta lei complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 11 de novembro de 2020.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9. inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

11/11/20

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
CAB/MT - 20239/O